

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997 **(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;** **4.684, de 2004; 4.854, de 2005)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO MELLÃO NETO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOÃO MELLÃO NETO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências, de modo a tornar obrigatória a indicação dos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos produtos colocados à disposição dos consumidores, além de estabelecer pena pelo descumprimento da obrigatoriedade.

O nobre Autor, em sua justificção, alega que o presente projeto visa dar cumprimento ao que dispõe o art. 150, §5º, da Carta Magna, o qual determina à lei assegurar a informação aos consumidores dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços. Para o eminente autor, a informação dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços é um direito do cidadão, de modo a que este possa avaliar o modelo de Estado em que vive, formulando um juízo crítico sobre o mesmo.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:



B29CF81C10

- PL nº 2.544, de 2000, de autoria do nobre Deputado CARLOS RODRIGUES, que “regulamenta o §5º do art. 150 da Constituição Federal, para esclarecer os consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias”, definindo ainda a obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre as mercadorias nos rótulos ou embalagens dos produtos levados a consumo;
- PL nº 4.033, de 2004, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que “acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais”, sob o argumento de que o contribuinte brasileiro paga muitos tributos na aquisição de bens, devendo, por isso, ser informado dos impostos incidentes sobre tais bens;
- PL nº 4.684, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALMIR SÁ, que “obriga a que todos os produtos industrializados comercializados, informem sobre a carga tributária incidente neste”, determinando que a informação relativa aos tributos deverá constar dos rótulos dos produtos, sob a alegação de que a alta carga tributária onera excessivamente a cadeia produtiva, e a informação dos tributos pagos pelo consumidor possibilitará a conscientização e a discussão acerca dos tributos no Brasil;
- PL nº 4.854, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que “determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da



Constituição Federal”, fazendo tais informações constarem dos documentos fiscais e de publicações oficiais dos entes públicos, sob o argumento de que é necessário informar ao consumidor os tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e que tal informação terá custos reduzidos, além de proporcionar maior discussão sobre o tema na sociedade.

A proposição principal e os Projetos de Lei nºs 2.544, de 2000, e 4.033, de 2004, foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram rejeitados, por unanimidade. Não há parecer quanto ao mérito, naquela Comissão, aos PL's nºs 4.684, de 2004, e 4.854, de 2005.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, e 4.854, de 2005, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.



B29CF81C10

A proposição em exame e todos os seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seus apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal utilizou indevidamente a numeração ordinal nos artigos alterados no Código de Defesa do Consumidor, devendo-se alterar a sua menção para a forma cardinal. Além disso, as alterações aos arts. 55, 66 e 106 não explicitam a correta redação que resultará para aludidos dispositivos, devendo ser corrigida tal redação. Por último, tal projeto contém uma cláusula de revogação genérica, que é vedada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tais vícios serão corrigidos pelas emendas de redação em anexo.

Quanto ao PL nº 4.033, de 2004, falta a cláusula de vigência da lei, que é obrigatória, nos termos da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Não há qualquer óbice, quanto à técnica legislativa, em relação aos PL's nºs 2.544, de 2000, 4.684, de 2004, e 4.854, de 2005, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito das proposições em apreço, entendemos extremamente relevante regulamentar o disposto no art. 150, §5º, da Constituição Federal, informando aos consumidores dos impostos incidentes sobre os bens e serviços consumidos.

A carga tributária, no Brasil, é extremamente elevada, e a maior parte da população sequer conhece os tributos que paga relativamente aos bens e serviços consumidos, pois os mesmos caracterizam-se como tributos



B29CF81C10

indiretos, ou seja, são repassados aos consumidores pelos contribuintes de direito, os fornecedores, como parte do preço pago pela mercadoria ou serviço.

Acreditamos ser essencial, portanto, a adoção de medidas para informar o consumidor dos tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços. O direito à informação, assegurado em nível constitucional, nesse caso, deve se sobrepôr a qualquer outra justificativa contrária, tais como a elevação dos custos das empresas.

Dentre as formas possíveis de informar a parcela correspondente aos tributos nos preços pagos pelos consumidores, entendemos que a forma mais efetiva é a que determina a sua exibição nos documentos fiscais, uma vez que, dada a complexidade do sistema tributário nacional, seria totalmente inviável fazer constar dos rótulos ou embalagens os tributos incidentes sobre os produtos. Imagine-se, por exemplo, a diversidade de alíquotas existentes para o ICMS em relação a certo produto vendido em todos os Estados e a dificuldade de informá-las ao sair da fábrica.

Nesse sentido, consideramos meritória a aprovação do PL nº 4.854, de 2005, que determina a inclusão, na nota fiscal, dos valores relativos aos tributos que compõem o preço final.

Acreditamos, ainda, que a dispensa da obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre bens e serviços consumidos para microempresas e empresas de pequeno porte, como proposta pelo PL nº 4.854/05, é benéfica, já que tais empresas, em regra, não possuem estruturas contábeis avançadas para cumprir o disposto no projeto. Situação diversa ocorre nas empresas de maior porte, onde, muitas vezes, as notas fiscais já são emitidas com os valores relativos à carga tributária, embora sem a discriminação exigida pelo PL nº 4.854/05.

Além disso, os impostos excluídos da obrigatoriedade de informação (Imposto de Importação e IPI) são os que apresentariam maior dificuldade para serem discriminados, em razão da sua incidência nas diversas etapas da cadeia produtiva, embora reconheçamos que a não informação dos



valores atinentes aos mesmos traga distorções à informação apresentada ao consumidor.

Ao mesmo tempo, entendemos que a matéria exige um maior detalhamento na sua regulamentação, o que sugere a sua aprovação por meio de projeto de lei autônomo e não pela sua inclusão na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, e 4.854, de 2005, com as emendas de redação em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854, de 2005 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, e 4.684, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

ArquivoTempV.doc



B29CF81C10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997 **(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;** **4.684, de 2004; 4.854, de 2005)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 6º

.....

XI – a informação clara e adequada sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.’

‘Art. 31.....

.....



B29CF81C10

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território nacional devem assegurar aos consumidores, informações claras sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços postos à venda, com indicação de todos os tributos incidentes, recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.’

‘Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo de produtos e serviços e informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços, o mercado de consumo e a informação adequada e clara por parte de todo o comércio e prestadores de serviços sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes da Federação, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

..... (NR) ’



B29CF81C10

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço, garantia ou esclarecimento adequado e claro com relação aos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de produtos e serviços:

..... (NR)'

'Art. 106.

.....

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços e a respectiva informação sobre todos os tributos incidentes sobre o mesmo, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

..... (NR)' "

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997 (Apenso: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004; 4.684, de 2004; 4.854, de 2005)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)**

Acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor – tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

